



I - conhecimentos adquiridos em etapas ou módulos concluídos em outros cursos técnicos, mediante apresentação de diploma, certificado ou histórico escolar ou por avaliação dos conhecimentos, quando a instituição julgar necessário, observada a escolaridade mínima exigida e os critérios estabelecidos pela instituição ofertante;

II - conhecimentos adquiridos em cursos FIC mediante apresentação de certificados e/ou avaliação de reconhecimento de saberes, por aproveitamento de estudos, considerando os itinerários formativos ofertados pela instituição; e

III - saberes e competências reconhecidos em processos formais de certificação profissional.

Art. 75. Poderão ser aproveitados em cursos FIC ofertados por intermédio da Bolsa-Formação:

I - etapas ou módulos concluídos em cursos técnicos de nível médio e/ou em outros cursos FIC, mediante análise de diploma, certificado ou histórico escolar e/ou por avaliação dos conhecimentos, quando a instituição julgar necessário, observada a escolaridade mínima exigida e os critérios estabelecidos pela instituição ofertante;

II - saberes e competências reconhecidos em processos formais de certificação profissional.

Art. 76. As solicitações de aproveitamento de estudos deverão ser submetidas às unidades de ensino, que adotarão critérios próprios, em consonância com as orientações da SETEC-MEC;

Art. 77. A carga horária relativa ao aproveitamento de estudos deverá ser registrada no Sistec e não será contabilizada para efeito de pagamento por meio da Bolsa-Formação.

#### CAPÍTULO VI

#### DO PAGAMENTO DA BOLSA-FORMAÇÃO

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 78. O valor a ser pago pela Bolsa-Formação deverá:

I - ser definido pelo Poder Executivo e fixado por meio de Resolução do FNDE, para os cursos ofertados por meio de processo de pactuação de vagas;

II - ser definido pelo Poder Executivo e fixado por meio de Resolução do FNDE, para os cursos ofertados por meio de processo de pactuação de vagas pela Rede e-Tec Brasil; e

III - ser proposto pelo ofertante e aprovado pela SETEC-MEC, conforme procedimentos definidos em edital específico.

Art. 79. Para efeito do cálculo do montante de recursos a serem repassados, as matrículas em cada curso serão convertidas em horas-aluno e serão considerados:

I - no caso dos cursos oriundos de processo de pactuação de vagas, o valor da hora-aluno vigente na data do início de cada turma, conforme registro no Sistec; e

II - no caso dos cursos oriundos de seleção de proposta de oferta de vagas por meio de edital específico, o valor da hora-aluno aprovado pela SETEC-MEC, conforme registro no Sistec.

§ 1º O total de horas-aluno de um curso ofertado por uma unidade de ensino corresponde ao produto das matrículas do curso pela sua carga-horária total, em horas de sessenta minutos.

§ 2º Os estudantes matriculados em componente curricular, etapa ou módulo de curso técnico por força de reprovação não ensejarão repasse adicional de recursos;

§ 3º O registro de frequência mensal pelas unidades de ensino é condição indispensável para a continuidade da liberação do repasse de recursos, conforme previsto no Capítulo V, Seção III.

Art. 80. Para os cursos técnicos, o pagamento da Bolsa-Formação será realizado a partir da carga-horária mínima estabelecida no CNCT, exceto para os cursos ofertados na modalidade EJA.

§ 1º Poderá haver repasse de recursos para ofertas com carga horária até vinte por cento além da carga horária mínima prevista no CNCT.

§ 2º Nos casos dos cursos em que houver exigência legal de realização de estágio curricular, poderá haver repasse de recursos em até vinte e cinco por cento além da carga horária mínima do curso prevista no CNCT, de forma não cumulativa com o disposto no § 3º, para financiamento do estágio curricular obrigatório.

§ 3º Para os cursos ofertados por meio de Contrato de Aprendizagem Profissional, serão financiadas, por meio da Bolsa-Formação, as horas-aluno correspondentes à carga horária desenvolvida pelos parceiros ofertantes, não sendo contempladas as atividades práticas realizadas nas empresas.

§ 4º Os cursos previstos no § 3º somente serão pagos pela Bolsa-Formação quando ofertados pelas instituições públicas e pelos SNA, para Contratos de Aprendizagem Profissional firmados com a administração pública ou com empresas que não contribuam compulsoriamente com o SNA.

Art. 81. Para os cursos FIC, o pagamento da Bolsa-Formação será realizado a partir da carga horária mínima estabelecida no Guia Pronatec de Cursos FIC.

Parágrafo único. Poderá haver repasse de recursos para ofertas com carga horária até vinte e cinco por cento além da carga-horária mínima prevista no Guia Pronatec de Cursos FIC.

Art. 82. Para os cursos ofertados na modalidade EJA, será financiada, no máximo, a carga horária de duas mil e quatrocentas horas prevista no art. 4º do Decreto nº 5.840, de 2006.

Art. 83. O mínimo de trinta por cento dos recursos financeiros da Bolsa-Formação será destinado para as Regiões Norte e Nordeste, conforme prevê o art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.513, de 2011.

##### Seção II

##### Do Pagamento para Instituições Públicas e dos SNA

Art. 84. As instituições públicas e os SNA solicitarão periodicamente à SETEC-MEC o repasse de recursos, evidenciando o valor a ser repassado e a carga-horária realizada, em função das matrículas e horas-aluno executadas e registradas no Sistec.

Art. 85. O repasse de recursos financeiros será executado pelo FNDE, periodicamente, a partir de solicitação da SETEC-MEC, em conformidade com as resoluções publicadas por aquela autarquia.

Art. 86. Os repasses de recursos financeiros corresponderão ao total de horas-aluno executadas no período, computadas exclusivamente as matrículas registradas no Sistec, em turmas efetivamente realizadas por meio da Bolsa-Formação.

Art. 87. Somente serão contabilizadas, para efeito de repasse de recurso, as matrículas reconformadas pela unidade de ensino no Sistec:

a) entre vinte e vinte e cinco por cento da integralização da carga-horária total de curso FIC; e

b) entre vinte e vinte e cinco por cento da integralização da carga-horária dos quatro primeiros meses de curso técnico.

Art. 88. O valor a ser repassado considerará o Índice Institucional de Conclusão - IC verificado semestralmente em cada unidade de ensino.

§ 1º O IC consiste em indicador a ser obtido pela relação entre os concluídos e o total de matrículas realizadas nas turmas, considerando somente os cursos ofertados por meio da Bolsa-Formação, cuja conclusão tenha se dado no semestre em questão.

§ 2º O IC será calculado pela SETEC-MEC a partir do primeiro semestre de 2016, considerando as turmas concluídas a partir de 1º de janeiro daquele ano.

Art. 89. Será assegurado o financiamento integral da carga-horária dos cursos para unidades de ensino que alcançarem índice igual ou superior ao IC de referência, que corresponde a oitenta e cinco por cento de concluídos.

Art. 90. Para as instituições que não alcancem o IC de referência, a diferença entre o IC obtido pela unidade de ensino e o índice de oitenta e cinco por cento será convertida em horas-aluno e deverá ser compensada pela instituição de ensino.

Parágrafo único. Para compensação da carga-horária prevista no caput, a instituição de ensino poderá optar entre:

I - ofertar as horas-aluno devidas, gratuitamente, na pactuação de vagas seguinte à apuração do IC; ou

II - devolver os valores referentes às horas-aluno devidas ao FNDE, quando da prestação de contas.

Art. 91. Eventuais diferenças entre o valor repassado referente às vagas pactuadas e o valor correspondente às matrículas realizadas serão compensadas no exercício subsequente ao repasse ou devolvidas na forma prevista em Resolução do FNDE.

Art. 92. No caso de transferência direta de recursos, o parceiro ofertante fará, até o dia 30 de abril de cada exercício, a prestação de contas dos recursos creditados na conta corrente específica do parceiro ofertante entre o dia 1º de janeiro e o dia 31 de dezembro do ano anterior, para a execução da Bolsa-Formação, em conformidade com as normas estabelecidas em resolução do FNDE.

##### Seção III

##### Do Pagamento das Mensalidades para Instituições Privadas

Art. 93. O valor da mensalidade abará todos os encargos educacionais cobrados aos estudantes não bolsistas e considerará todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecido pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual, sendo vedada a cobrança de quaisquer taxas relativas à prestação do serviço aos estudantes.

Art. 94. O pagamento dos valores será realizado em parcelas, pelo FNDE, a partir de solicitação da SETEC-MEC, diretamente às entidades mantenedoras das instituições privadas.

Art. 95. O pagamento será realizado mediante matrícula e somente após a confirmação da matrícula e frequência de cada beneficiado informadas pela instituição de ensino e validadas pelo estudante mensalmente, com acesso ao Sistec por meio de senha pessoal e interativo.

##### Seção IV

##### Da Contratação dos Profissionais

Art. 96. A contratação dos profissionais para atuar no âmbito da Bolsa-Formação será de competência exclusiva das instituições ofertantes, observadas as exigências legais e o previsto nesta Portaria.

Art. 97. As instituições públicas ofertantes poderão conceder bolsas aos profissionais envolvidos em atividades específicas da Bolsa-Formação.

§ 1º As atividades dos profissionais que atuam na Bolsa-Formação nas instituições públicas federais devem atender ao disposto em Resolução do FNDE.

§ 2º As atividades desempenhadas pelos profissionais que atuam na Bolsa-Formação nas redes estaduais, distrital e municipais de EPCT serão regulamentadas por ato do dirigente máximo do órgão gestor da educação profissional e tecnológica no âmbito de cada esfera.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. A fiscalização da utilização dos recursos repassados para execução da Bolsa-Formação é de competência do MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União - TCU e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante realização de auditorias, inspeções e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

Art. 99. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao MEC, ao TCU e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução da Bolsa-Formação, conforme previsto no art. 6º, § 7º, da Lei nº 12.513, de 2011.

Art. 100. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmadas que sejam autênticas e plausíveis.

Art. 101. O Conselho Deliberativo do FNDE estabelecerá, por meio de resoluções, a normatização suplementar relativa à execução financeira da Bolsa-Formação, podendo fixar, mediante proposta da SETEC-MEC, os valores das bolsas, auxílios e mensalidades a serem repassados aos parceiros ofertantes para execução das ações, bem como aos profissionais envolvidos no Pronatec que atuarem na Rede Federal de EPCT, e à prestação de contas dos recursos transferidos diretamente às redes estaduais, distrital e municipais de EPCT e dos SNA.

Art. 102. O descumprimento injustificado das responsabilidades previstas nesta Portaria poderá ensejar, entre outras medidas:

I - interrupção imediata de novas ofertas;

II - descredenciamento das unidades de ensino para oferta de cursos por intermédio da Bolsa-Formação;

III - ressarcimento à União dos recursos cuja execução for considerada irregular.

§ 1º A SETEC-MEC estabelecerá prazo para as instituições sanarem as fragilidades identificadas, mediante a celebração de Protocolo de Compromisso entre a instituição e a SETEC-MEC, observadas as normas estabelecidas na Lei nº 10.861, de 2004.

§ 2º No caso das mantenedoras com diversas unidades de ensino vinculadas, a reincidência no descumprimento das responsabilidades em suas unidades de ensino ensejará em descredenciamento da mantenedora.

Art. 103. Ficam revogadas as Portarias MEC nº 168, de 7 de março de 2013, nº 362, de 26 de abril de 2013, nº 1.007, de 9 de outubro de 2013, nº 114, de 7 de fevereiro de 2014, nº 991, de 25 de novembro de 2014, e suas alterações, e a nº 562, de 25 de junho de 2013.

Art. 104. As matrículas realizadas sob a égide da Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, e suas alterações, não se submeterão às regras estabelecidas nesta Portaria.

Art. 105. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

#### PORTARIA Nº 818, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Regulamenta o conceito de Aluno-Equivalente e de Relação Aluno por Professor, no âmbito da Rede Federal Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando a necessidade de normatização do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Rede Federal EPCT, e tendo em vista o disposto nas estratégias 11.11 e 12.3 do anexo à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE, resolve:

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Aluno-Equivalente: é o aluno matriculado em um determinado curso, ponderado pelo Fator de Equiparação de Carga Horária e pelo Fator de Esforço de Curso;

II - Fator de Equiparação de Carga Horária do curso: permite a equiparação de cursos com durações distintas, sendo calculado pela divisão da carga horária anual do curso por oitocentas horas. A carga horária anual do curso deve considerar a carga horária mínima regulamentada e a duração do ciclo do curso, em anos, definido no projeto pedagógico; e

III - Fator de Esforço de Curso: ajusta a carga horária do curso em função da quantidade de aulas práticas que tecnicamente demandem menor Relação Aluno por Professor.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos percentuais de vagas estabelecidos pelo art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, será considerado o conceito de Ingressante Acumulado Equivalente.

Art. 2º Para fins de atendimento ao disposto nas estratégias 11.11 e 12.3 do anexo à Lei nº 13.005, de 2014, no âmbito da Rede Federal EPCT, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Fator de Equiparação de Nível de Curso: permite a equiparação de cursos de níveis diferentes quando as respectivas metas para a Relação Aluno por Professor são dispersas;

II - Regime de Tempo Integral: pondera a carga horária dos professores que possuem regime de trabalho de vinte horas semanais, quarenta horas semanais ou dedicação exclusiva; e

III - Relação Aluno por Professor: razão entre o total de Alunos-Equivalentes corrigido pelo Fator de Equiparação de Nível de Curso e o número de professores corrigidos para o Regime de Tempo Integral.

Parágrafo único. O conceito de Relação Estudante por Professor, descrito na Lei nº 13.005, de 2014, equivale ao de Relação Aluno por Professor definido nesta Portaria.

Art. 3º As referências para o uso do Fator de Equiparação de Nível de Curso e do Fator de Esforço de Curso, o conceito de Ingressante Acumulado Equivalente e os indicadores de gestão para as Instituições da Rede Federal EPCT, bem como as respectivas metodologias de cálculo, serão definidos por ato do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica desta Pasta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO